



Contribuições da inteligência artificial para o poder judiciário brasileiro *Contributions of artificial intelligence to the brazilian judicial power*

*Hailton Gonçalves da Silva*¹

Aceito para publicação em: 03/04/2024

Área do conhecimento: Direito

DOI: 10.18378/rbfh.v13i2.10451

RESUMO: O uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário no Brasil veio para mudar paradigmas antigos no que tange à prestação dos serviços judiciários. A otimização dos serviços é inegável, encurtando prazos na tramitação processual. Sua utilização, no entanto, precisa ser responsável, transparente e ética, pautada por norma que respeite os direitos fundamentais. Assim, o presente trabalho pretende responder se as vantagens do uso da inteligência artificial superam as esperadas desvantagens. Defendendo-se o uso da inteligência artificial sob a supervisão humana. O que faz através de revisão bibliográfica. Conclui-se entendendo que as vantagens do uso da inteligência artificial pelo judiciário nacional superam as desvantagens.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Uso; Celeridade Processual; Decisão Judicial; Poder Judiciário.

ABSTRACT: The use of artificial intelligence by the Judiciary in Brazil came to change old paradigms regarding the provision of judicial services. The optimization of services is undeniable, shortening deadlines in the procedural process. Its use, however, needs to be responsible, transparent and ethical, guided by standards that respect fundamental rights. Thus, the present work aims to answer whether the advantages of using artificial intelligence outweigh the expected disadvantages. Advocating the use of artificial intelligence under human supervision. What does it do through bibliographic review. It is concluded by understanding that the advantages of using artificial intelligence by the national judiciary outweigh the disadvantages.

Keywords: Artificial Intelligence; Use; Procedural Speed; Judicial Decision; Judicial Power.

INTRODUÇÃO

A tecnologia disruptiva chegou com vigor e, desde o início, tem mudado paradigmas, por romper com modelos e tecnologias até então existentes.

No Brasil houve uma aceleração quanto à utilização da via eletrônica, automação e inteligência artificial por parte do Poder Judiciário em decorrência da Pandemia da COVID-19, pela constatação de que não teria como parar indefinidamente com a prestação dos serviços judiciários.

¹ Magistrado do Estado de Pernambuco. Mestrando em Direito Constitucional pelo PPGD UniBrasil, Curitiba/PR. Especialista em Direito Processual pela UnP, Natal/RN. E-mail: hailtongs12@gmail.com.

O grande problema é que ainda não foram estabelecidas normas para utilização da inteligência artificial de forma segura, transparente e ética no Brasil.

O presente trabalho objetiva analisar se a utilização da inteligência artificial leva a uma prestação jurisdicional mais célere, tendo em vista ser a morosidade judicial uma crítica quase que unânime dos usuários dos serviços. Para tal desiderato, analisam-se os pontos tidos como positivos e negativos no tocante ao uso da tecnologia.

Propõe-se, portanto, a responder à seguinte questão: as vantagens do uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário Brasileiro superariam as esperadas desvantagens?

De início, pensou-se que as desvantagens apontadas eram tantas que talvez não compensassem os investimentos feitos pelos tribunais para utilização da tecnologia, porém, após a pesquisa, o entendimento passou a ser outro.

A importância da pesquisa a respeito do tema reside em procurar trazer ao debate e à discussão a utilização da inteligência artificial pelo Poder Judiciário Brasileiro, tendo em vista inclusive a tramitação de projeto de lei no Congresso Nacional com o objetivo de regulamentar o uso da inteligência artificial, de um modo geral; de cujo tema abordado ainda se escreve muito pouco, mas que é de uma importância enorme ao se considerar a mudança de padrões e modelos seculares de prestação dos serviços judiciais.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, através da leitura de livros e artigos, além de informações do que tem acontecido no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Utilizou-se como referencial teórico autores como Byung-Chul Han, Max Fisher, Cathy O'Neil, Paul R. Daugherty e H. James Wilson, Lídia Reis de Almeida Prado, Marco Antonio Lima Berberi e Joyce Finato Pires, Bruno Forage da Costa Felipe e Caitlin Sampaio Mulholland, Eduardo Magrani, Cláudia Toledo e Daniel Pessoa.

A temática é abordada em três capítulos. O primeiro capítulo trata a respeito dos algoritmos e da inteligência artificial em sua funcionalidade. O segundo capítulo versa sobre a otimização e automatização de tarefas, descrevendo alguns exemplos em uso pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. No último capítulo são feitas ponderações a respeito do uso de mecanismos de inteligência artificial como suporte à tomada de decisões pelos magistrados.

OS ALGORITMOS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM SUA FUNCIONALIDADE

Que vem a ser um algoritmo? O algoritmo é uma sequência objetiva de regras e procedimentos para a realização de uma tarefa ou para a solução de determinado problema. Exemplo corriqueiro e prático dado para se entender o seu significado e como funciona é o passo a passo contido em uma receita para se fazer um bolo.

Assim, a mais básica função de um algoritmo é transformar uma entrada (dados de entrada) em uma saída (resultado ou solução). Em que dados de entrada (*inputs*), portanto, seriam as informações necessárias que o algoritmo precisa para realizar uma tarefa (processar). Ao processar a entrada de dados será produzido um resultado (*output*), que poderá consistir na transformação dos dados originais, resposta ou solução.

É, portanto, de comum saber que por trás de qualquer programa de computador existe uma base lógica de algoritmos que servirá de guia para execução de tarefas específicas.

Logo, percebe-se que o algoritmo e a inteligência artificial (IA) estão diretamente relacionados, não obstante possuam significados diferentes, pois na inteligência artificial a máquina aprende a realizar a tarefa (*machine learning*), uma vez que são treinadas, na medida em que são alimentadas com grande volume de dados (*inputs*) e indica-se para as mesmas o que se quer ou não (*outputs*).

Assim sendo, a máquina na inteligência artificial prescinde de algoritmo criado por humanos, pois ela própria constrói o seu algoritmo e o aperfeiçoa independentemente da ação humana.

Segundo observam Valle, Fuentes i Gasó e Ajus (2023), a técnica da inteligência artificial já começou a ser estudada como disciplina acadêmica em 1950. Enquanto, Schwab (2016) diz que a inteligência artificial é a “quarta revolução industrial”, sendo que a “terceira revolução industrial” teria tido seu início com a revolução digital em 1960.

Pois bem. E internet, o que significa? Trata-se de computadores unidos em rede por meio de linguagem comum, que teria surgido em 1960, a princípio como um projeto militar, durante a chamada guerra fria, utilizada pelos Estados Unidos para troca de informações.

Diz-se que foi Tim Berners-Lee quem criou o protocolo HTTP – *Hyper-Text Transfer Protocol* (Protocolo de Transferência de Hipertexto), ou seja, o sistema de pedido; bem como, também, criou a língua comum, o HTML, para atender as requisições ou pedidos formulados. Então, os conteúdos de cada site são armazenados em servidores (computadores) em que cada site e cada usuário do serviço tem seu endereço (IP), sabendo-se de onde veio o pedido e para onde serão remetidas as informações requisitadas.

Certamente a internet tem evoluído e muito até nossos dias. A ponto de Magrani (2018, p. 64-73) descrever o que se convencionou chamar de eras da internet: a) web 1.0, que surge em meados de 1980 e caracteriza-se pelo conhecimento, a possibilidade de conexão entre as pessoas, mas sem a interação ou comunicação; b) web 2.0, web da comunicação, da interatividade e colaboração entre usuários, pois se deixou de ser apenas consumidor de conteúdo e se passou a ser, também, produtor de conteúdo; c) na web 3.0, tem-se a interligação, o cruzamento de dados,

a interpretação das informações fornecidas pelos usuários, cujos computadores passam, também, a reconhecer as páginas; d) a web 4.0 ou 5.0, acredita-se será uma web simbiótica, integrando as tecnologias aos seres humanos, podendo desenvolver sentimentos ou transformando-se em um cérebro paralelo ao humano. Aliás, os seres humanos, na prática, já estão se adaptando para quando isso acontecer, uma vez que o aparelho celular hoje é um apêndice que se transporta junto ao corpo e se acessa o tempo todo.

Não é por acaso, que já tem gente afirmando que o ser humano vai deixar a humanidade em sua inteireza, com a robotização do ser humano e a humanização da máquina, pois a teoria da mente humana estendida ocasionará a fusão entre o ser humano e a máquina (Santos, 2022).

Daugherty e Wilson (2019, p. 201), executivos de tecnologia da informação e inovação são otimistas quanto à fusão ser humano e máquina:

Em nosso trabalho de pesquisa, coletamos evidências de pelo menos *oito habilidades de fusão* [...] de que os trabalhadores precisarão. Cada habilidade é baseada na fusão de talentos humanos e de máquinas dentro de um processo de negócio para criar melhores resultados do que trabalhar de forma independente. Obviamente, o que é diferente de outras épocas de interação homem-máquina é que as máquinas estão aprendendo com você ao mesmo tempo que você com elas, criando ciclos de aprimoramento contínuo de desempenho do processo.

Entre as habilidades de fusão que Daugherty e Wilson (2019, p. 203) mencionam, coloca-se, em primeiro lugar, “a reumanização do tempo”, que definem como sendo a “capacidade de aumentar o tempo disponível para tarefas distintamente humanas, como interações interpessoais, criatividade e tomadas de decisão em um processo de negócio reinventado”.

Na verdade, caso “a reumanização do tempo” seja para aumentar o tempo para tarefas humanas, para inteiração e para a vida, seria algo muito positivo para melhora da vida humana e, inclusive, preservação da democracia que demanda inteiração e discurso racional. Mas se for para descansar, se entreter diante da tela e recobrar as energias para trabalhar no dia seguinte, os males que ocasionará aos seres humanos são incalculáveis. Aliás, inteirações interpessoais é diferente de conexões digitais. Por isto, Desmurget (2021, p. 279) defende que menos telas significa mais vida para o ser humano.

Berberi e Pires (2022) observam: “A liberdade das mãos representou a liberdade do ser humano como um todo, pois por meio dela foi possível o advento de técnica, que por sua vez abriu a janela para um mundo inteiramente novo de relações com a realidade e com as outras pessoas”, o que está muito certo, porém, caso não se tome cuidado, o que se chama de comunicação e relações interpessoais na contemporaneidade não passará do uso dos dedos e da

visão, distanciando-se da comunicação e relações interpessoais em sua inteireza envolvendo todos os sentidos humanos.

Os estudos de Han (2022, p. 67, 61 e 62), filósofo sul-coreano e professor na Universidade de Berlim, alertam:

Os dataístas acreditam que o *Big Data* e a inteligência artificial nos capacitam a um olhar divino, católico que abrange todos os processos sociais de modo preciso e os otimiza para o bem-estar de todos [...].

A comunicação tem se tornado hoje cada vez menos discursiva, à medida que lhe escapa cada vez mais a *dimensão do outro* [...].

Não ouvimos mais o outro de maneira atenta. Ouvir atentamente é um ato político, à medida que só com ele as pessoas formam uma comunidade e se tornam capazes de discursar. Ele promove um nós. A democracia é uma comunidade da escuta atenta. A comunicação digital como comunicação sem comunidade destrói a política da escuta atenta. Só ouvimos ainda, então, a nós mesmos falar.

Por outro diapasão, afirmam Felipe e Mulholland (2022, p. 8-9):

A I.A possui a incrível capacidade de elaborar sistemas capazes de resolver problemas e desempenhar tarefas a partir do autoaprendizado e mediante a simulação de processos intelectuais. Os diferentes sistemas podem alcançar níveis diversos de autonomia por meio da *deep learning*, a partir do aprendizado que aloca um grande conjunto de dados graças a um nível complexo de processamento semelhante aos das estruturas neurais do cérebro. Para muitos, esses níveis que se tem alcançado com a I.A não são beneficentemente compatíveis com os conceitos de participação democrática.

Em outra obra, Han (2018) afirma que a sociedade está adoecendo por causa do excesso de informação e o hiperconsumo, advertindo que a globalização provoca o afastamento do outro, em que sugere: “ao contrário do tempo do eu, que nos isola e nos individualiza, o tempo do outro cria uma comunidade. Por isso, é um tempo bom” (p. 95).

Para alguns, no entanto, tudo isto seria “o fim do mundo” (mundo aqui entendido como o Planeta Terra). Ocorre que desde a narrativa de Gênesis (BIBLIA, Gn 3), que o ser humano tenta ser igual à divindade criadora em seus atributos. Presentemente, rompeu-se com a barreira geográfica, mudando-se, inclusive, o conceito que se tinha de território. E conforme observa Magrani (2018, p. 72): “Além de buscar o conceito de web semântica, a web 3.0 tem outras características tão importantes quanto a que trata da web inteligente. Entre elas estão: a conectividade onipresente [...]”.

Além disso, busca-se a onisciência, na medida em que se pretende, através da chamada “inteligência artificial onipotente” (Grimm, Grossman e Cormack, 2021), captar o que cada pessoa pensa, bem como prever o que determinada pessoa poderá vir a fazer; por exemplo, quem tem tendência para a prática delitiva.

Qual será o futuro da humanidade? Em novembro de 2023, publicou-se em veículos de comunicação que a *OpenAI* havia feito descoberta considerada “ameaça à humanidade”, em que se anunciava, em síntese:

[...] A grande preocupação [...] seria um avanço considerável no chamado “Q*” (lê-se Q-Star), um modelo que pode ter atingido o que a *OpenAI* chama de inteligência artificial geral (AGI, na sigla em inglês). A *OpenAI* define AGI como “sistemas autônomos que superam humanos em atividades economicamente mais valiosas”.

As informações indicam que o modelo é capaz de resolver problemas matemáticos, o que significa um progresso considerável na pesquisa de IA. Atualmente a matemática é considerada um fator limitante no desenvolvimento de inteligência artificial.

A IA generativa trabalha bem com textos e traduções, no entanto, quando o assunto são problemas matemáticos, onde há apenas uma resposta exata, o resultado não é muito satisfatório. Romper essa barreira na pesquisa de IA significa que o modelo tem potencial para chegar próximo à capacidade de raciocínio humano.

Por fim, ainda segundo a *Reuters*, na carta foram destacados benefícios e os potenciais prejuízos que o avanço obtido pela empresa poderia causar. No entanto, as fontes ouvidas pela agência de notícias britânica não deram detalhes de quais eram os potenciais riscos citados no documento (Marques, 2023).

Ora, o uso da inteligência artificial trata-se de caminho sem volta. A grande questão que se coloca em discussão é como trilhar este caminho sem renunciar à humanidade e conseguir continuar trabalhando, uma vez que em muitos postos de empregos ocorrerá a substituição da mão humana pela máquina? A alternativa, com certeza, será ter em mente o que disse o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Cláudio Brandão (2022), em evento promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e pela ESMape, qual seja, Festival Nacional de Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário: “Sempre há o ser humano na origem e no destino de tudo que fazemos no campo tecnológico”.

Em reforço do que já foi pontuado aqui, vê-se que entre as funcionalidades da IA (Inteligência Artificial) no contexto do Poder Judiciário, dentre outras, tem-se a análise de documentos, previsão de decisões judiciais, análise de sentenças e precedentes, detecção de fraudes e demandas predatórias, mineração de processos e assistência na tomada de decisões.

É preciso, no entanto, que haja regulamentação clara a fim de garantir que a tecnologia seja utilizada de maneira transparente, ética e de acordo com os direitos fundamentais, notadamente, “o de proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (art. 5º, LXXIX, CF), sem olvidar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (base de todos os direitos constitucionais). Razão pela qual encontra-se em trabalho, no momento, Comissão do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) que vai regulamentar o uso da IA (Inteligência Artificial) no Judiciário nacional.

OTIMIZAÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO DE TAREFAS

A automação de tarefas é uma prática interessante para os tribunais, pois sobra tempo para tarefas mais complexas por parte de servidores e magistrados. O que, de certa forma, já vem acontecendo. Ocorre que a automação é limitada, pois fica apenas na execução de tarefas antes programadas. A IA-G (inteligência artificial generativa) une a automação à capacidade de interpretação, resposta e até mesmo de criatividade; eis a importância de sua utilização.

O uso da IA (inteligência artificial) pelos tribunais, com certeza, ocorre não somente pelo avanço da tecnologia disponível, mas também pelo crescimento da demanda, não obstante o incentivo a meios alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem e a mediação.

Ademais, outra razão para o Poder Judiciário nacional estar procurando se valer da inteligência artificial, neste particular, encontra-se no princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), que passou a garantir, constitucionalmente, a partir de 2004, que toda pessoa tem o direito fundamental à duração razoável de seu processo.

Claro que se está diante de um termo aberto, porém não deixa de ser uma garantia importante para cada pessoa, que poderá cobrar do Poder Judiciário a sua observância por imperativo constitucional. É como se fosse uma resposta da população cidadã através de seus representantes, de que não se admitirá mais feitos com décadas em tramitação.

Este princípio quer determinar que se deva tocar os feitos de maneira apressada e com erros judiciais? Certamente não. Uma vez que a ideia não é dificultar, mas facilitar o acesso ao judiciário pelos usuários dos serviços.

Assim, tem-se procurado, por exemplo, desburocratizar os procedimentos, encurtar o tempo para prática de atos processuais, bem como facilitar a prática dos atos processuais, destravando a prática forense por parte de servidores, magistrados e demais operários do direito.

Logo, o Poder Judiciário nacional não poderia ficar alheio e à parte dos avanços tecnológicos com este desiderato, uma vez que vem perseguindo dia após dia melhorias para sua eficiência na prestação de serviços com qualidade; no que reside a importância da otimização e automatização das tarefas, principalmente as tarefas repetitivas, com o uso da tecnologia. A utilização da inteligência artificial no universo jurídico é chamada de LegalTech.

Ora, por otimização entende-se o processo permanente de busca por melhorar a eficiência, bem como a eficácia dos serviços. Sendo, certamente, um dos caminhos necessários, atualmente, a automação que simplesmente significa a aplicação de tecnologia para a execução de tarefas, principalmente, repetidas, que antes eram executadas de forma manual por funcionários públicos do Poder Judiciário, conforme já dito.

A utilização da IA (inteligência artificial) com a finalidade de otimizar e automatizar tarefas no Poder Judiciário, certamente, gera muitas melhorias em termos de eficiência e acesso

à justiça. Razão pela qual os tribunais brasileiros usam-na para análise de documentos e demais peças forenses; o que ocorre com a análise de grandes volumes de documentos, petições, decisões e jurisprudências.

No Judiciário Estadual de Pernambuco², por exemplo, houve a criação do IDEIAS TJPE (Instituto de Desenvolvimento de Inovações Aplicadas ao Tribunal de Justiça de Pernambuco), em 2019, por iniciativa da Escola Judicial de Pernambuco (ESMAPE), por onde coexistem vários projetos exitosos.

Notícias TJPE (2018), no ano anterior, em 13 de novembro, já informava que o presidente do TJPE, Desembargador Adalberto de Oliveira Melo, havia conhecido o resultado obtido com o projeto piloto do que se batizou com o nome de Elis, primeiro produto da Comissão para Aplicação de Soluções em Inteligência Artificial (CIA) do TJPE, juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC). O sistema foi desenvolvido para analisar os processos de executivos fiscais do Município do Recife. Prossegue a comunicação:

Durante o projeto piloto, a equipe da Setic programou o sistema “ELIS” para que aprendesse a realizar a triagem inicial de processos ajuizados eletronicamente pela Prefeitura do Recife a partir de ações judiciais selecionadas pelos servidores da Vara de Executivos Fiscais da Capital. A partir da base de conhecimento apresentada, o sistema de inteligência artificial aprendeu a classificar os processos de Executivos Fiscais ajuizados no PJe em relação a divergências cadastrais, competências diversas e eventuais prescrições. Numa etapa posterior, valendo-se de técnicas de automação, “ELIS” ainda é capaz de inserir as minutas no sistema e até mesmo assinar os despachos, acaso opte o magistrado.

No desenvolvimento do sistema, foram usados programas de código aberto e uso livre, gerando um novo produto sem custos adicionais para o Tribunal [...]. O projeto ‘ELIS’ representa o início do uso da Inteligência Artificial pelo TJPE, impactando positivamente na celeridade dos processos de executivos fiscais e contribuindo para redução da taxa de congestionamento e aumento da recuperação do crédito público [...].

Na simulação realizada pela Setic em um ambiente de homologação, o sistema “ELIS” avaliou 5.247 processos e conseguiu classificar com precisão a competência das ações, divergências cadastrais, erros no cadastro de dívida ativa e casos de prescrição. “Desse total de ações judiciais distribuídas eletronicamente, 4.447 (84%) estavam aptas a continuar tramitando; 640 (12%) foram ajuizadas, mas estavam prescritas; 160 (3%) continham algum erro na certidão de dívida ativa (CDA); 16 (0,3%) foram incorretamente distribuídas porque eram de competência estadual e 14 (0,3%) continham dados divergentes. Em três dias, “ELIS” foi capaz de fazer a triagem de mais de 5 mil processos”, descreveu o diretor de sistemas do Tribunal, Raphael José D’Castro, na apresentação do projeto [...].

Atualmente, a Procuradoria Municipal do Recife ajuíza os processos em lote por meio de um sistema desenvolvido pelo TJPE. “Antes do desenvolvimento de ‘ELIS’, era necessário designar servidores para fazer a análise e a triagem individual da certidão de dívida ativa e da petição inicial. Em sequência, essa equipe pode minutar e despachar cada um dos processos. Esse procedimento, com o trabalho exclusivamente de humanos,

² Os exemplos citados em sua maioria serão ligados ao Tribunal de Justiça de Pernambuco pelo fato do autor ser magistrado ligado ao referido Tribunal e acompanhar com proximidade o uso da tecnologia.

consome aproximadamente 18 meses para a triagem e movimentação processual de 80 mil feitos. ‘ELIS’ consegue realizar, com maior acurácia, a triagem da mesma quantidade de ações judiciais em 15 dias, ou em até menos, segundo nossa perspectiva”, declara o juiz de Direito José Faustino Macêdo de Souza Ferreira, que integra a CIA TJPE e acompanhou o desenvolvimento do projeto [...].

Para o magistrado, a adoção da inteligência artificial para a análise desses processos permitirá uma resposta mais rápida e segura à população. “Os servidores que anteriormente realizavam estas tarefas poderão ser realocados e atuar em atividades que exijam maior complexidade e conhecimento, como a minuta de decisões e sentenças. Há cerca de 375 mil processos de execução fiscal no Recife, com a expectativa de ajuizamento de mais 80 mil feitos neste ano. Além disso, aproximadamente 53% de todas as ações pendentes de julgamento no Tribunal são de execução fiscal. Precisamos agir com muita eficiência, otimizando a utilização de recursos humanos e tecnológicos, para reduzir esse acervo e prestar um serviço público célere e eficaz” [...].

Aliás, o magistrado José Faustino Macedo de Souza Ferreira, em bate papo com Ademir Piccoli, CEO do Judiciário Exponencial (2020), ao ser questionado a respeito de Elis, afirmou que através da mineração de processos, descobriu-se que a conferência da inicial era o gargalo na Vara de Executivos Fiscais Municipais da Comarca do Recife, pois eram distribuídos cerca de 70.000 (setenta mil) novas ações de execução por ano e a unidade jurisdicional levava um ano e meio para fazer toda triagem e prolatar o primeiro despacho de tais feitos. Que se utilizou sistema em Elis que tem como saber o porquê da inteligência artificial chegar à determinada decisão. Disse, ainda, que Elis superou o conhecimento da equipe de triagem, com nível altíssimo de acerto, dando segurança para a utilização. E que se reduziu em quase um ano e meio o tempo de tramitação dos feitos.

O projeto que foi a primeira inteligência artificial a ser aplicada no Estado de Pernambuco, deu tão certo que hoje é partilhado e utilizado por tribunais nacionais, via Plataforma SINAPSES, mantida pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

A seguir, o TJPE desenvolveu Expedito, um robô, para cuidar dos processos criminais após o julgamento, dando andamento à parte repetitiva e burocrática após o trânsito em julgado.

Assim, utilizando-se da automação robótica de processos (RPA), o robô ficará responsável doravante por enviar comunicações à Justiça Eleitoral relativamente à suspensão e restabelecimento dos direitos políticos; determinar a destruição de drogas; destinar armas ao Comando do Exército; destinar bens e ativos financeiros oriundos da atividade criminosa; enviar guia de recolhimento a presídios; gerar e enviar boletins individuais; expedir guias para cobrança de custas judiciais; fazer a juntada de documentos aos autos. Fazendo em um minuto, o que o humano leva uma hora para fazer.

Mais recentemente, em 09 de outubro de 2023, o TJPE lançou produto de IA (inteligência artificial) para identificar e tratar demandas predatórias e repetitivas. Trata-se do robô Bastião que chega em hora adequada, para ajudar a combater a demanda predatória que é

um problema sério não somente para o Poder Judiciário, mas também para a OAB e Ministério Público, uma vez que objetivam tais demandas causar prejuízo financeiro e moral sem justa causa ao adversário, inviabilizando, assim, o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Logo após, em 20 de dezembro de 2023, magistrados da Justiça Estadual pernambucana, receberam e-mail com informe de que Bastião teria etiquetado quase 120.000 (cento e vinte mil) processos em que identificou reuso de documentos. Ou seja, processos que estão com um mesmo documento anexado em outros autos; milhares de processos com os mesmos documentos, que pode significar, segundo Bastião: repetição, predação, prevenção, litispendência, coisa julgada. Então se alguém manusear algum processo com esta etiqueta, acesse a plataforma e descubra qual o documento, quais os processos impactados e quais as razões do alerta.

Ora, dificilmente tais ocorrências seriam detectadas a olhos humanos, e se fossem, certamente, demoraria bastante para se perceber, gerando prejuízos incalculáveis à boa e justa prestação jurisdicional.

E para finalizar os exemplos, buscando acelerar a migração de processos físicos para o sistema de processo judicial eletrônico (PJe), a SETIC (Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação) do Tribunal de Justiça de Pernambuco criou o robô Moisés, o migrador; que vem proporcionando um aumento significativo de processos migrados e na juntada de documentos nos autos migrados.

Colocados estes exemplos do que tem acontecido no Judiciário Estadual pernambucano, para demonstrar o que vem acontecendo em todos os tribunais brasileiros, bem assim de que forma o uso da inteligência artificial vem impactando na produtividade dos órgãos jurisdicionais, portanto, na duração razoável de processos. Impactando, também, no acesso ao judiciário, no atendimento à população usuária dos serviços e detecção de fraudes. Seguramente se tem chegado a estes resultados graças a um trabalho criterioso, exigente, que garante transparência, imparcialidade e responsabilidade ética em todas as etapas do processo, para se evitar danos e respeitar os direitos individuais. E graças, também, a colaboração apaixonada por inovação de profissionais do direito, especialistas em tecnologia e partes interessadas, a fim de que a tecnologia atenda não somente às necessidades do Poder Judiciário, mas também aos anseios de toda a sociedade.

Como fecho deste capítulo, ressalta-se que algumas desvantagens para o uso da IA (inteligência artificial) estão sendo apresentadas, como, à guisa de exemplos, a perda da privacidade, custos altos para a implementação, falta de criatividade da máquina, perda de

empregos humanos, viés e discriminações algorítmicas, riscos de segurança e desigualdade social.

De fato, a novidade desafia e assusta, gera credulidade e incredulidade. Para Fisher (2023, p.143) sobre os algoritmos, ao que tudo indica “[...] ninguém sabe direito como os algoritmos que regem as mídias sociais funcionam de fato. Os sistemas operam de maneira semiautônoma. Seus métodos estão além da compreensão humana [...]”.

Pois bem. No âmbito do Poder Judiciário, o cuidado tem sido redobrado no sentido de se observar o direito fundamental à privacidade e à segurança de dados. Também, no tocante a treinamento ou design algorítmico, pois podem ser tendentes à discriminação e ao preconceito; até mesmo pelo fato de que no judiciário os algoritmos precisam ser imparciais. É só ter o devido cuidado, uma vez que em inteligência artificial a máquina é alimentada inclusive com dados históricos, muitos dos quais enviesados.

Eis o que observou O’Neil (2020, p.134):

O comandante de polícia de Reading, William Heim, precisava descobrir como manter ou melhorar o policiamento com uma força reduzida. Assim, em 2013, investiu num software de previsão de crimes feito pela PredPol, uma startup de Big Data sediada em Santa Cruz, Califórnia. O programa processava dados de histórico criminal e calculava, a cada hora, onde era mais provável que crimes ocorressem. Os policiais de Reading podiam ver as conclusões do programa como uma série de quadrantes, cada um com quase o tamanho de dois campos de futebol. Se passassem mais tempo patrulhando esses quadrantes, haveria uma boa chance de desencorajar criminosos. E, como esperado, um ano depois o comandante Heim declarou que os assaltos haviam caído 23 por cento.

Resultado muito bom, considerando que o quadro de policiais estava reduzido e não tinha como contratar mais. A ação também beneficia a comunidade com certeza. Qual seria o problema com a utilização da tecnologia? A escolha feita pela polícia de que tipo de crime vai coibir em detrimento de outros e em que áreas vai prestar mais a atenção, pois pode desbocar em um viés discriminatório.

No tocante aos custos elevados para a implementação da inteligência artificial, na prática, tem acontecido as parcerias e com o passar dos tempos de uso da tecnologia, portanto, gastando menos e produzindo mais, recupera-se o investimento maior com a implementação.

Por outro lado, também se tem dito que por conta do uso da inteligência artificial haverá perda de empregos humanos, mas no caso do Poder Judiciário nacional, o que se diz há um tempo é que não se tem mais dinheiro para a criação de novos cargos, não obstante a litigância ser excessiva e crescente. Afirma-se, ainda, no meio, que ficará para os humanos as tarefas mais complexas, que demandem criatividade e emoção. A verdade é que algumas funções, certamente, deixarão de existir, mas outras estão surgindo e crescendo.

Ora, o Poder Judiciário não pode ignorar as mudanças pelas quais tem passado a população global e permanecer prestando serviço à população tal qual faz há séculos, sob pena de perder a legitimidade e até mesmo a indispensabilidade. As respostas precisam ser rápidas (o que é diferente de apressadas), precisas e exequíveis; sem renunciar aos critérios rígidos e inteligentes de segurança cibernética.

Por outro lado, com certeza, o uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário deve ser colaborativo entre os Poderes, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB e a população, inclusive com políticas de inclusão digital para se evitar a desigualdade ente as partes.

SUPORTE À TOMADA DE DECISÕES

Trazendo, novamente, o que se começou a referir no capítulo anterior a respeito da otimização dos serviços através da inteligência artificial, convém trazer à baila a utilização da inteligência artificial como suporte à tomada de decisões pelo Poder Judiciário, pois aqui residem as maiores críticas quanto ao uso da tecnologia, muito embora possa ser inquestionável o aspecto da otimização dos serviços tendo em vista a possível diminuição da morosidade do judiciário.

A verdade é que muito embora a automatização a partir da implantação do processo judicial eletrônico, com a lei 11.419/2006, tenha ocasionado uma melhora no tocante à morosidade na tramitação processual, mesmo assim, não resolveu o problema, até mesmo pelo número insuficiente de servidores e magistrados.

Acredita-se, portanto, no meio, principalmente por parte dos tribunais, que a utilização da inteligência artificial será a solução para a diminuição do tempo que é gasto na tramitação dos feitos, alcançando-se a tão sonhada razoável duração do processo.

Uma das importantes questões que se coloca, todavia, é se a máquina pode substituir os magistrados nos julgamentos ou somente apoiá-los nas decisões, tendo em vista, de certa forma, as limitações legais e constitucionais ao uso da inteligência artificial pelo serviço público, notadamente, o Poder Judiciário.

Para Mozetic (2017), dentre outros, a inteligência artificial só deve ser utilizada como suporte à tomada de decisões, pois a máquina não consegue valorar e ponderar da mesma forma que o humano faz.

Aliás, em tempos em que no Brasil nem se pensava no uso da inteligência artificial para tomada de decisões pelo Poder Judiciário, Prado (2008, p. XI) já afirmava: “Para julgar um *ser humano*, o juiz precisa ser *cada vez mais humano*. O excesso de técnica pode ajudar a distanciá-lo desse ideal. É uma armadura a mais para afastá-lo do drama de que o processo está

impregnado”. A grande preocupação, no momento, portanto, é que a máquina substitua totalmente os magistrados e magistradas nas decisões, pois careceria de aspectos subjetivos considerados fundamentais para os julgamentos.

Por outro lado, outros, no entanto, conforme observam Valle, Fuentes I Gasó e Ajus (2023, p. 10), acham que em matéria de decisão, o melhor é distanciar-se o quanto mais da subjetividade:

[...] Muitos consideram que um magistrado, por exemplo, deve se distanciar o máximo possível do caso concreto para que a decisão seja *objetivamente* a mais adequada. Busca-se afastar a subjetividade do operador do Direito em prol de uma análise mecânica da realidade. Ai entraria o papel das inteligências artificiais no processo decisório, que seria, teoricamente, mais indicado para uma análise pragmática de casos jurídicos.

Ora, assim como a objetividade cem por cento ainda não existe, também o princípio da isonomia nas decisões judiciais dificilmente será alcançado com base em uma interpretação puramente sistemática, portanto, sem a utilização da interpretação tópica diante do fato trazido à jurisdição³.

Outra questão que se discute bastante, no momento, e que inclusive acaba com a defesa que se faz à objetividade da máquina, é o problema dos vieses, uma vez que é perfeitamente possível, mesmo que não de forma intencional, que o programador transmita para o sistema possível viés. Um exemplo bastante discutido tem sido o uso do COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), nos Estados Unidos, para avaliar e prever o quanto o indivíduo é capaz de voltar a delinquir futuramente. Que é um questionário que de acordo com as respostas dadas vai se decidir se a pessoa fica presa ou recolhe fiança, se ela pode gozar livramento condicional, ou se recebe outro tipo de decisão.

A respeito, observa Sulocki (2020), ao escrever sobre novas tecnologias, velhas discriminações ou falta de reflexão sobre o sistema de algoritmos na justiça criminal:

As ferramentas de inteligência artificial são usadas, no Sistema Criminal Norte-Americano, no que se convencionou chamar de *evidence-based practices*, ou ainda de *risk assessment practices*, informando aos julgadores acerca dos potenciais riscos futuros de pessoas submetidas ao Sistema, seja para efeito de dosimetria da pena, fixação de regimes de cumprimento, execução de penas, além de liberdade condicional, prisões provisórias, ou até mesmo para tomada de decisão acerca de pena diversa da prisional [...].

Ou seja, a ferramenta de *risk assessment* pode até ser científica, ou “neutra”, como pretendem alguns, mas a base de dados sobre a qual vai trabalhar não o é, pois a realidade da Justiça Criminal é a da seletividade. De outro lado, a pontuação que corresponde a cada item, determinada por dados empíricos, acaba também por incorporar o viés seletivo do próprio sistema, eis que pontua negativamente, levando a pessoa a apresentar um *high risk*, o fato de pertencer a grupos sociais mais criminalizados, ou criminalizáveis, como negros, jovens e pobres.

³A interpretação sistemática e a interpretação tópica, na verdade, complementam-se no objetivo partilhado da isonomia.

Diante disto, por mais científica que seja a ferramenta utilizada, não se pode querer obnubilar os direitos individuais previstos constitucionalmente. Até parece que se pretende retroceder ao pensamento do criminoso nato pelas características anatômicas de Cesare Lombroso, que viveu de 1835 a 1909; mesmo que se observando, também, outros fatores, como o social e a idade, através de algoritmos preditivos.

Diante de tudo isto, percebe-se a importância de se regulamentar o uso da inteligência artificial, a fim de que seja utilizada de maneira transparente, portanto, com dados conhecidos, de fácil correção e auditoria, respeitando-se os direitos fundamentais previstos na Constituição, o que redundará em segurança, inclusive jurídica, e confiança por parte da população. Então o uso será considerado legítimo.

Encontra-se em tramitação no Senado o Projeto de Lei nº 2.338 de 2023 com este desiderato, e o Conselho Nacional de Justiça já tem comissão com o objetivo de regulamentar o uso da inteligência artificial pelo Poder Judiciário nacional; muito embora já exista a Resolução CNJ 332/2020 que orienta sobre o controle do uso da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, o que se diz, no momento (uma vez que em matéria destas tecnologias as mudanças e avanços são diários), é que com o que temos atualmente a inteligência artificial não pode substituir um magistrado ou magistrada nos julgamentos, mas pode servir de ferramenta de apoio. Ou seja, é possível a sua utilização, mas sob a supervisão humana, observando-se os limites éticos e legais; com revisão das decisões pelo magistrado.

Deve a inteligência artificial produzir diretamente a decisão judicial? Dependerá de qual tipo de decisão judicial será proferida. Diz-se isto aqui pela razão de existirem decisões judiciais que são verdadeiros modelos padronizados, muito embora o Código de Processo Civil (art. 489, §1º, III) considere não motivada a decisão que invocar motivos que sirvam para fundamentar qualquer outra decisão. Veja-se, à guisa de exemplo, as sentenças homologatórias, as retificatórias, as terminativas, as de extinção por prescrição ou decadência, dentre outras. Nestas situações, pode a inteligência artificial prolatar diretamente as sentenças e com diminutas chances de erro; mas sempre com a supervisão dos magistrados.

Em Juizado, na justiça estadual em Pernambuco, conforme dito em fala durante o VII Fórum dos Juizados Especiais de Pernambuco – FOJEPE: Tecendo Caminhos, Construindo Futuro, que aconteceu de 09 a 11 de outubro de 2023, na Escola Judicial de Pernambuco (Esmape/TJPE), tem magistrado usando o ChatGPT em despachos e decisões; porém, alimentando a ferramenta e informando para a máquina que tipo de decisão quer, ou seja,

supervisionando o serviço da inteligência artificial. Com isto, consegue-se manter o gabinete sem feitos conclusos e ter feitos com pouquíssimo tempo de espera para movimentação na secretaria da unidade.

Por este lado, portanto, o cuidado maior que se deve ter é com as situações em que se julgam o mérito das demandas, principalmente das demandas mais complexas, levando-se em consideração o que dizem Toledo e Pessoa (2023, p. 16-17):

[...] na decisão judicial, a norma jurídica geral e abstrata é tornada individual, do caso concreto, cujas condições particulares conferem singularidade à situação sub judice e ao sujeito. Logo, o uso de IA na decisão judicial pretere exatamente as condições fáticas e jurídicas singulares do caso concreto, que individualizam a situação em juízo. No entanto, as noções de singularidade do caso concreto possuem essencial relevância para o Direito, apresentando-se como princípios jurídicos, como a individualização da pena e a responsabilidade pessoal, e a máxima proporcionalidade como instrumento para solução de antinomias principiológicas.

Então, em busca de resposta à questão formulada, não se quer afirmar aqui que não possa haver o apoio à decisão judicial por parte da máquina, pois pode sim, mas desde que com cuidados com os vieses cognitivos; além do que, trazendo novamente Toledo e Pessoa (2023, p. 19-20), observa-se:

[...] o algoritmo não tem a habilidade de avaliar um dado como bom ou mau, justo ou injusto. Seu código simplesmente reproduz a avaliação feita pelo desenvolvedor ao associar determinado dado com certo modelo de resultado entendido (pelo desenvolvedor) como bom, positivo, correto.

Deste modo, resulta a importância de o Poder Judiciário desenvolver seus instrumentos de inteligência artificial ou participar de seu desenvolvimento, como tem acontecido por parte do Poder Judiciário em Pernambuco e de outros tribunais espalhados pelo Brasil; crentes que programas podem ser desenvolvidos por pessoas enviesadas e que nem se deem conta disto.

De outro lado, facilita, com certeza, o entendimento da lógica por trás das decisões judiciais, uma vez que não se pode esquecer a necessidade de que as decisões judiciais estejam devidamente fundamentadas tendo em vista imperativo constitucional e processual. O que facilitará a revisão, o exercício do duplo grau de jurisdição, a transparência, pois as partes possuem o direito de saber que estão sendo julgadas pela inteligência artificial ou com apoio dela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização da inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro, muito embora não faça muito tempo, já tem demonstrado melhoras consideráveis no tocante a reduzir o tempo de tramitação processual; o que ocasiona economia de tempo e impacta positivamente na duração razoável do processo.

Certamente o objetivo além de ser produzir mais, em menos tempo e com mais qualidade, tem que ser também que servidores e magistrados tenham mais qualidade de vida, uma vez que nos termos do que adverte Han (2018, p. 40), “hoje a produção totaliza-se transformando-se na única forma de vida”, que é um perigo para a saúde e para a comunicação humana relacional, que não deve se reduzir ao uso limitado do tato (dedos) e visão, pois está para além da simples conexão eletrônica.

Assim sendo, certamente, as vantagens no tocante ao uso da inteligência artificial estarão cada vez mais a superar as esperadas desvantagens anteriormente mencionadas.

O que se faz premente é a elaboração de norma nacional que discipline o uso da inteligência artificial, bem como resolução do Conselho Nacional de Justiça que oriente e discipline, da maneira mais clara possível, as questões como transparência, ética, segurança, respeito aos direitos fundamentais, padronização do uso da inteligência artificial pelos tribunais pátrios e suas unidades judiciais.

Logo, assume vital importância, nesta conjectura, promover-se cursos de aperfeiçoamento sobre ética no uso da inteligência artificial entre os operadores do Direito, magistrados, advogados, defensores públicos e promotores de justiça, a fim de que a implementação da tecnologia continue acontecendo de forma ética, responsável e consciente. Aliás, a implementação deve continuar ocorrendo alinhada com os direitos fundamentais, notadamente, os direitos humanos, cuja reflexão sobre os impactos éticos da inteligência artificial no meio jurídico deverá ser constante, uma vez que essencial à medida que a tecnologia não para de evoluir e surpreender.

A conclusão, portanto, a que se chega é que a tecnologia da inteligência artificial veio para ficar, dentro deste contexto de revolução industrial, cuja utilização pelo setor público só tende a aumentar. Em relação ao Poder Judiciário, a utilização precisa ocorrer sob a supervisão humana, como apoio na prática das rotinas cartorárias e prolação de decisões judiciais pelos magistrados.

REFERÊNCIAS

BERBERI, M. A. L.; PIRES, J. F. Mensagens e mensageiros: privacidade e confiança em tempos de disrupção tecnológica. *In: Ehrhardt Júnior, Marcos; Catalan, Marcos; Malheiros, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. t. II, p. 289-301. ISBN 978-65-5518-432-7.

BÍBLIA. Português. Bíblia sagrada. Trad. João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: Imprensa Bíblica Brasileira, 1986.

DAUGHERTY, P. R.; WILSON, H. J. **Humano + máquina: reinventando o trabalho na era da IA**. Trad. Wendy Campos. Rio de Janeiro: Alta Books, 2019.

DESMURGET, M. **A fábrica de cretinos digitais: os perigos das telas para nossas crianças**. Trad. Mauro Pinheiro. São Paulo: Vestígio, 2021.

EXPONENCIAL, J. **ELIS, IA do TJPE é usada para acelerar processos**. Transmitido ao vivo em: 14 jul. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bvXG9MkOwrE>. Acesso em: 10 mar. 2024.

FELIPE, B. F. da C.; MULHOLLAND, C. S. Filtro bolha e big nudging: a democracia participative na era dos algoritmos. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba: UniBrasil, v. 27, n. 3, p. 06-18, set./dez. 2022. DOI: 10.25192/issn.1982-0496rdfd.v27i32275.

FISHER, M. **A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo**. Trad. Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023.

GRIMM, P. W.; GROSSMAN, M. R.; CORMACK, Gordon V. Artificial intelligence as evidence. **Northwestern Journal of Technology and Intellectual Property**, Chicago, v. 19, n. 1, p. 9-106, dec. 2021. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/njtip/vol19/iss1/2>. Acesso em: 07 mar. 2024.

HAN, B. **A expulsão do outro: sociedade, percepção e comunicação hoje**. Trad. Miguel Serras Pereira. Lisboa: Relógio d'Água, 2018.

_____. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Trad. Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

MAGRANI, E. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MARQUES, V. **OpenAI fez descoberta considerada “ameaça à humanidade”; entenda**. UOL. 25 nov. 2023. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/openai-fez-descoberta-considerada-ameaca-a-humanidade-entenda/>. Acesso em: 06 mar. 2024.

MOZETIC, V. A. Os sistemas jurídicos inteligentes e o caminho perigoso até a teoria da argumentação de Robert Alexy. **Revista Brasileira de Direitos**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 437-454, set./dez. 2017. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1939/1416>. Acesso em: 15 mar. 2024.

O'NEIL, C. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Trad. Rafael Abraham. Santo André: Editora Rua do Sabão 2020.

PRADO, L. R. de A. **O juiz e a emoção: aspectos da lógica judicial**. 4. ed. Campinas: Millennium, 2008

SANTOS, H. L. dos. Processo penal e inteligência artificial: rumo a um direito (processual) penal da segurança máxima? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, mai./ago. 2022.

SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

SULOCKI, V. de. Novas tecnologias, velhas discriminações: ou da falta de reflexão sobre o sistema de algoritmos na Justiça Criminal. *In*: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. **Inteligência artificial e Direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/inteligencia-artificial-e-direito-etica-regulacao-e-responsabilidade/1196969611>. Acesso em: 16 mar. 2024.

TOLEDO, C.; PESSOA, D. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 1, e237, jan./abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **tjpe.jus.br**, 2018. TJPE usará inteligência artificial para agilizar processos de execução fiscal no Recife. Texto: Bruno Brito (Ascom TJPE). Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-usara-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal-no-recife?inheritRedirect=false. Publicado: 20 nov. 2018. Acesso em: 10 mar. 2024.

_____. **tjpe.jus.br**, 2022. TJPE e Esmape dão início ao Festival Nacional de Laboratórios de Inovação do Poder Judiciário (Fest Lasbs). Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/web/cej/noticias/-/asset_publisher/WCLzcwdk0k8u1/content/tjpe-e-esmape-dao-inicio-ao-festival-nacional-de-laboratorios-de-inovacao-do-poder-judiciario-fest-lasbs-2022/10180. Acesso em: 06 mar. 2024.

VALLE, V. L. L.; FUENTES I GASÓ, J. R.; AJUS, A. M. Decisão judicial assistida por inteligência artificial e o sistema Víctor do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 10, n. 2 e252, mai./ago. 2023.